



**AO DOUTO JUÍZO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0003726-92.2023.8.16.0021

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **PRADO & PRADO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos sequenciais 364 e 366, expor e requerer o que segue.

**I – BREVE SÍNTESE**

Em 1º de dezembro de 2025, esta Administradora Judicial esclareceu que, dos ofícios enviados às Instituições Financeiras<sup>1</sup> identificadas na busca via Sisbajud (mov. 215) para solicitar o encerramento de todas as contas e aplicações existentes em nome da falida, com a transferência de todos eventuais ativos financeiros existentes para conta judicial vinculada aos presentes autos de falência, para fins de arrecadação, encontravam-se pendentes de respostas os ofícios enviados à Caixa Econômica Federal e à Cresol, e que o ofício enviado ao Banco Daycoval teria retornado com o AR negativo.

<sup>1</sup> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BMP SCMEPP LTDA., DAYCOVAL, SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, ITAÚ UNIBANCO S.A., CRESOL





Desse modo, foi informado novo endereço<sup>2</sup> do Banco Daycoval para encaminhamento de novo ofício e que se aguardava retorno e cumprimento dos ofícios enviados à Cresol e à Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, a Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Progresso – Cresol Progresso, informou, no seq. 364, que os ofícios de seq. 297, 298 e 299 teriam sido respondidos no seq. 335.

De forma semelhante, a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimentos Vanguarda – Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ, no seq. 366, requereu sua habilitação nos autos como terceira interessada, informou já ter respondido o ofício de seq. 349 por meio da manifestação anexada no seq. 295 mas ressaltou, todavia, a impossibilidade de proceder o encerramento da conta corrente da Massa Falida, em razão da existência débitos em aberto, os quais estão sendo executados nos autos n.º 0003669-40.2024.8.16.0021; 0004520-79.2024.8.16.0021 e 0019106-24.2024.8.16.0021.

O Sicredi também sustentou que seu crédito seria “extraconcursal”, pois decorrente de ato cooperativo, e, por consequência, não sujeito a falência, em razão a previsão legal do art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005 (LREF).

Assim, requereu a exclusão de seu crédito do Quadro Geral de Credores da falência e informou que suspenderá as execuções judiciais em face da massa falida, prosseguindo apenas contra os avalistas.

Verifica-se, por fim, que o novo ofício encaminhado ao Banco Daycoval foi recebido em 16/12/2025, conforme certificado no mov. 379, porém, ainda não houve resposta pela Instituição Financeira.

<sup>2</sup> AV. PAULISTA, 1793, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP – CEP 01.311-200



Desse modo, os ofícios foram expedidos (seq. 276/349) e parcialmente respondidos, conforme segue:

| BANCO           | OFÍCIO ENVIADO (SEQ.) | RETORNO (SEQ.)      | STATUS               |
|-----------------|-----------------------|---------------------|----------------------|
| CRESOL          | 297/298/299           | 317/318/333/335/364 | RESPONDIDO           |
| BMP SCMEPP LTDA | 300                   | 322                 | RESPONDIDO           |
| DAYCOVAL        | 301/ 370              | 334/379             | PENDENTE DE RESPOSTA |
| SICREDI         | 277/349               | 295/366             | RESPONDIDO           |
| ITAÚ            | 278                   | 304                 | RESPONDIDO           |
| CEF             | 276                   | -                   | PENDENTE DE RESPOSTA |

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em que pese as Cooperativas de Crédito Cresol (seq. 364) e Sicredi (seq. 366) aleguem cumprimento dos ofícios por meio das petições protocoladas nos seq. 335 e 295, ambas as Instituições Financeiras sustentam a impossibilidade de encerramento das contas correntes face a existência de débitos em aberto em nome da Massa Falida.

No entanto, Excelência, as contas correntes, poupanças ou eventuais aplicações existentes em nome da Massa Falida devem ser obrigatoriamente encerradas, **independentemente da existência de débitos da falida para com as Instituições Financeiras**, a fim de evitar a cobrança de novas taxas/tarifas bancárias e o aumento do passivo da Massa Falida.

Ademais, todos os eventuais débitos da Massa Falida devem ser habilitados na falência, ainda que decorram de atos cooperados, visto que a exceção prevista no art. 6º, §13 da LREF se aplica apenas aos processos de recuperação judicial e não às falências, como na hipótese dos autos.



Desse modo, o requerimento formulado pelo Sicredi no mov. 366 deve ser indeferido por este d. juízo, uma vez que a sua submissão ao concurso material de credores falimentares será **inevitável**.

Além disso, o extrato fornecido pela Cresol no mov. 335.4 refere-se apenas ao período de 22/9/2025 a 29/9/2025, como se vê:

```
EXTRATO CONSOLIDADO DE CONTA CORRENTE
DATA/HORA: 29/09/2025 - 09:12:08
INSTITUICAO FINANCEIRA: 133
AGENCIA: 1514 - 8 - PAC CASCAVEL PR STA FEL
FONE: (45)3039-6600
CONTA: 009.482-0 - PRADO E PRADO LTDA
PERIODO: 22/09/2025 A 29/09/2025
=====
23/09/2025 SALDO ANT.: 0,00 C
BLOQUEIO DE ORDEM JUDICIAL
```

O documento não contempla, portanto, o período completo **desde a decretação da falência (11/4/2025)**.

Nessas circunstâncias, faz-se indispensável a intimação da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO - CRESOL PROGRESSO e da COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ para solicitar que ambas as Instituições Financeiras encerrem a conta corrente/poupança da Massa Falida, bem como a apresentem extrato completo dessas contas, do período de 11/4/2025 (decretação da falência) até respectivo encerramento, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos no artigo 537, §1º CPC.





### III – PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se a intimação da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO - CRESOL PROGRESSO e da COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ para solicitar que ambas as Instituições Financeiras encerrem a conta corrente/poupança da Massa Falida, bem como a apresentem extrato completo dessas contas, do período de 11/4/2025 (decretação da falência) até respectivo encerramento, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos no artigo 537, §1º CPC.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 9 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177